

PROJETO DE LEI N. DE 03 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa Cuidando das Nossas Estradas, com o objetivo de propiciar a Abertura, Conservação, e Manutenção das Estradas Rurais do Município de Silvianópolis, e dá outras providências.

- O **POVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído o Programa Cuidando das Nossas Estradas com o objetivo de propiciar a Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas, na zona rural do Município de Silvianópolis, visando propiciar condições adequadas ao tráfego e acesso às propriedades rurais, para o satisfatório escoamento da produção agropecuária, bem como para os moradores rurais e controlar a erosão do solo agrícola.
- **Art. 2º** A largura mínima da pista de rolamento das estradas rurais do Município será:
- I pista de rolamento com largura mínima de 10 (dez) metros, para estradas rurais principais;
- II pista de rolamento com largura mínima de 8 (oito) metros, para estradas rurais secundárias ou vicinais.
- § 1º Fica obrigatória a existência de uma faixa de área não edificável (non aedificandi) com largura fixa de 5 (cinco) metros de cada lado do término da pista de rolamento.
- § 2º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos, mediante instauração de processo administrativo para tal finalidade, com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.
- § 3º O Município de Silvianópolis e os proprietários rurais devem providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 3º** Para efetiva execução do Programa Cuidando das Nossas Estradas, o Município de Silvianópolis, quando for o caso, adotará as seguintes providências:
- I desenvolver e executar serviços de abertura, conservação, pavimentação e manutenção das estradas e, ainda, de outras obras necessárias para melhoria do tráfego e acesso às propriedades rurais;
- II proceder à abertura de bacias e/ou de outras formas de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas:



- III corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados:
- IV mudar o traçado da estrada quando julgar necessário para melhor fluxo e segurança atendendo ao interesse público;
 - V manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais;
- VI firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta Lei.

Parágrafo único. A faixa de domínio poderá ser utilizada para a realização de benfeitorias necessárias à conservação e melhoria da estrada rural, bem como ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de estradas ou rodovias, assim como nos pontos de ônibus, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade e segurança, de acordo com normas e especificações técnicas.

- **Art. 4º** Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:
- I limpar, desobstruir e conservar os cursos d`água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;
- II realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas, bem como a visibilidade e a segurança do tráfego na via;
- III executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas e as propriedades vizinhas;
- IV não fazer qualquer intervenção na área reservada ao traçado da estrada rural, sendo a mesma considerada espaço público dependendo de autorização expressa da Prefeitura Municipal;
- V respeitar a faixa de domínio público nas estradas rurais principais e nas vias vicinais;
- VI conter animais de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem;
- VII não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.
- § 1º A colocação dos dispositivos, cercas, cercas vivas, arbustivas ou arbóreas ou muros que delimitam a propriedade lindeira à faixa de domínio, deverão ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o público e o privado, bem como eliminem toda interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na estrada e o meio ambiente.
- § 2º Será de responsabilidade dos proprietários dos terrenos adjacentes às faixas de domínio das estradas vicinais a conservação e manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades, bem como as despesas com sua implantação.
- § 3º Não havendo alternativa locacional, é obrigatória a passagem de valas de escoamento, tubulações, manilhamento, canaletas, escadas dissipadoras, caixas de



amortização e o que mais for preciso para escoamento seguro da água, sem devastação do solo em áreas contíguas a faixa marginal, na extensão que for necessária, mesmo que adentrando em terreno de outro proprietário e excedendo a faixa de domínio.

- **Art.** 5º É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:
- I despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Prefeitura Municipal;
- II transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las;
- III manter ou depositar nas estradas ervas daninhas, lixo, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável;
- IV a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- V alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Prefeitura Municipal após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Munícipio.
- **Parágrafo único.** Ocorrendo infração ao disposto nos incisos IV e V, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, e se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.
- **Art. 6º** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
 - II multa de até 1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
 - III embargo de obra ou serviço.
- § 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados a interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.
- § 2º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.
- § 3º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.



- **Art. 7º** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para pagar a multa imposta ou, para, querendo, apresentar defesa dirigida à autoridade competente, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.
- § 1º No mesmo prazo fixado no "caput", o infrator poderá, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração de projeto técnico de retificação da via atingida pelo dano, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.
- § 2º A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Prefeitura Municipal, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado.
- § 3º Acolhida a defesa no mérito ou executado corretamente o projeto de técnico de conservação do solo rural, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, será cancelada a autuação.
- **Art. 8º** A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com o que dispõe o artigo 6º da presente Lei, quando:
- I não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o §1º, do artigo 6º, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da autuação.
- II a defesa não for acolhida ou projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;
- III não for aprovado o projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano ou não forem providenciadas as suas correções no prazo fixado.
- **Art. 9º** O Projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, proposto pelo autuado na forma estabelecida no § 1º do artigo 6º, deverão ser apresentados à Secretaria competente da Prefeitura Municipal que procederá à respectiva análise.
- § 1º Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano deverá o autuado dar ciência à Prefeitura Municipal que determinará a realização e inspeção.
- § 2º A inspeção do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelos danos implantados deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, elaborando-se, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para finalidade.
- **Art. 10.** O Município de Silvianópolis deverá atualizar regularmente o mapa da malha viária rural.
- **Parágrafo Único.** Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- **Art. 11.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com entidades privadas, bem como adquirir maquinários e cedê-los em parceria para consecução do Programa Cuidando das Nossas Estradas.
- **Parágrafo Único.** A parceria será formalizada por Termo específico e fiscalizada pela Secretaria Municipal competente.



Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis, MG, 03 de abril de 2025.

Regiane Rosangela Marques

Em apoio:

Ana Tereza Beraldo Degiane Domingues Da Silva

Francisco de Assis Mendes Geovana de Paiva

João Guilherme Carvalho da Silva José Hélio de Brito Junior

José Renato da Silva Luis Fernando Nogueira dos Santos



JUSTIFICATIVA

O incluso Projeto de Lei tem a finalidade de instituir o Programa Cuidando das Nossas Estradas.

Sabe-se que a malha de estradas rurais de Silvianópolis é extremamente extensa, estimando-se mais de 2 mil quilômetros de estradas rurais.

Assim, com a presente Lei objetiva-se melhor cuidar dessa extensa malha de estradas ruais, estabelecendo largura, condições de utilização e demais providências no que se refere às nossas estradas rurais.

As nossas estradas são de grande utilização para escoamento de lavouras e demais atividades de produção além é claro pelos nossos munícipes que moram na zona rural e usam diariamente as estradas para suas atividades.

Com esse Programa, espera-se que possamos avançar nos cuidados das nossas estradas e assim dar qualidade na vida dos moradores e dos trabalhadores que utilizam nossas estradas rurais.

Desta forma, encaminhamos o presente, para que os Nobres Edis analisem e votem, considerando estas justificativas postas.

Silvianópolis, Minas Gerais, 03 de abril de 2025.

Regiane Rosangela Marques

Em apoio:

Ana Tereza Beraldo Degiane Domingues Da Silva

Francisco de Assis Mendes Geovana de Paiva

João Guilherme Carvalho da Silva José Hélio de Brito Junior

José Renato da Silva Luis Fernando Nogueira dos Santos